



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 15.164
(20/07/2011)

Altera o Regimento Interno do
Tribunal Regional Eleitoral de
Alagoas.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS,
no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 96, inciso I, alínea "a", c/c
o art. 99, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, inciso I, do Código
Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no art. 182 da Resolução TRE/AL
nº 12.908, de 19 de dezembro de 1996 (RI-TRE/AL);

CONSIDERANDO, enfim, as razões expostas na proposta de
emenda regimental formulada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador
Presidente,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução TRE/AL nº 12.908, de 19 de
dezembro de 1996 (RI-TRE/AL), passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º. O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas,
com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo
o território estadual, compõe-se:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois Desembargadores Eleitorais escolhidos
pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;
- b) de dois Desembargadores Eleitorais escolhidos
pelo Tribunal de Justiça dentre os Juízes de Direito.

II – de um Desembargador Eleitoral escolhido pelo
Tribunal Regional Federal;

III – de dois Desembargadores Eleitorais *dentre seis
advogados de notável saber jurídico e idoneidade
moral, indicados pelo Tribunal de Justiça e
nomeados pelo Presidente da República.*"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 2º As locuções Juiz do Tribunal e Juízes do Tribunal, bem como toda e qualquer referência a Juiz ou Juízes do Tribunal, efetivos ou substitutos, contidas na Resolução TRE/AL nº 12.908, de 19 de dezembro de 1996 (RI-TRE/AL), ficam substituídas pelas locuções Desembargador Eleitoral ou Desembargadores Eleitorais.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, 18 de julho de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Presidente

Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Vice-Presidente

Juiz SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Corregedor Regional Eleitoral Substituto

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Juiz ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA

Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral de Alagoas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPOSTA E EMENDA REGIMENTAL

A Constituição Federal estabeleceu como órgãos da Justiça Eleitoral o Tribunal Superior Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais (art. 118, incisos I a IV).

Ao tratar especificamente dos Tribunais Regionais Eleitorais, determinou que se comporiam de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça, de dois juízes dentre os juízes de direito, de um juiz do Tribunal Regional Federal e de dois juízes dentre seis advogados.

A toda evidência, constata-se que a terminologia empregada para designar esses integrantes absolutamente genérica.

A propósito, se forem seguida *in litteris* as denominações utilizadas pela Constituição Federal, não teríamos os Juízes Eleitorais, porquanto a própria Lei Fundamental expressamente os designa como juízes de direito, consoante o disposto em seu art. 121, *caput*, que passo a transcrever:

"Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos **juízes de direito** e das juntas eleitorais."

Essa assertiva é robustecida pelo § 1º do referido artigo 121,
verbis:

"§ 1º - Os membros dos tribunais, **os juízes de direito** e os integrantes das juntas eleitorais, no **exercício de suas funções**, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, a prevalecer tais denominações como títulos inalteráveis, seria irrefutavelmente inviável nominar os Juízes de Direito no exercício das funções eleitorais como Juízes Eleitorais; ou seja, teríamos de, forçosamente, chamá-los de Juízes de Direito, o que geraria uma nefasta e em tudo e por tudo inconveniente confusão institucional, gerando um imensurável estado de perplexidade, sobretudo perante os jurisdicionados.

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, temos que a designação para os integrantes dos Tribunais Regionais Eleitorais é plenamente ajustável, ao talante dos próprios Tribunais, porque a própria Constituição Federal faz uso de expressões certamente análogas, mas distintas, para referi-los, deixando bem claro que pretendeu fazer referência ao gênero, e não atribuir nome ao cargo.

É o caso do art. 120, § 1º, I, que fala em juízes dos tribunais e, mais adiante, no art. 121, § 1º, chama-os de membros dos tribunais.

Ora, se 'Juiz do Tribunal Regional Eleitoral' é o nome do cargo ocupado pelo magistrado que o compõe porque assim o diz o art. 120, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, também teríamos de chamá-lo de Membro do Tribunal Regional Eleitoral, *ex vi* do art. 121, § 1º, constatação que evidenciaria uma flagrante e inaceitável antinomia.

O uso de vocábulos distintos, embora sinônimos, demonstra de forma cabal que os mesmos são empregados genericamente apenas para designar os integrantes dos tribunais, o que não impede que a eles se atribua nomenclatura distinta por norma regimental, consoante a autonomia administrativa e a competência privativa que possuem os Tribunais para elaborar seus Regimentos Internos (CF/88, art. 96, I, a c/c o art. 99, *caput*).

Ademais, tais quais os Tribunais Regionais Eleitorais, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho também compõem-se de juízes (CF/88, arts. 107 e 115).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Corroborando a tese segundo a qual o vocábulo “juízes” é empregado de forma genérica, o que permite a adoção de denominação adotada por norma regimental, temos que todos os cinco Tribunais Regionais Federais, órgãos da Justiça Federal, passaram a adotar para o cargo ocupado por seus juízes o nome específico de Desembargador Federal, assim como todos ou quase todos os Tribunais Regionais do Trabalho passaram a designar seus integrantes como Desembargadores do Trabalho ou Desembargadores Federais do Trabalho.

Tal alteração se deve, entre outros, ao intento de dirimir o conflito que havia entre primeiro e segundo graus de jurisdição, cujos integrantes recebiam a mesma denominação: juízes.

Portanto, é lícito concluir que, quando a Constituição Federal faz referência a membros ou juízes dos tribunais, está logicamente se referindo inespecificamente ao gênero, jamais atribuindo nome ao cargo.

No âmbito eleitoral, alguns Tribunais já aderiram a essa nomenclatura, a exemplo dos egrégios Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco e do Distrito Federal.

Convém, pois, para realçar, trazer à colação o texto do Regimento Interno do c. TRE/PE, que sobre o tema assim dispõe, *verbis*:

Art. 2º. Cabe ao Tribunal o tratamento de “Egrégio” e aos seus membros a denominação de “Desembargadores Eleitorais” e o tratamento de “Excelência”:

Tem mais. Ao contrário do que fez em relação aos integrantes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Eleitorais, o legislador constituinte tratou de atribuir nome específico para cargo ocupado pelos integrantes dos Tribunais de Justiça, qual seja, Desembargador, que exerce, no respectivo Tribunal local, justamente o que aqueles exercem nos Tribunais Federais (TRFs, TRTs e TRES), sobretudo o poder de reforma das decisões dos juízes de primeira instância e superioridade hierárquica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Atribuir nome distinto a quem exerce cargo da mesma natureza, conquanto em Tribunais distintos, parece ferir de morte o princípio constitucional da simetria, já que, assim como o modelo estabelecido pela Carta Magna no âmbito federal deve ser seguido no âmbito estadual, *a fortiori* o modelo estadual, desde que fixado na mesma Carta, deve ser observado no âmbito federal.

E o vocábulo Desembargador não foi empregado pelo Poder Constituinte tão-somente por razões históricas; bem mais que isso, certamente animou o espírito dos eminentes integrantes da Assembleia Nacional Constituinte o reconhecimento da necessidade de se estabelecer uma terminologia apta a promover uma adequada distinção entre seus integrantes e os juízes que labutam em sede de primeiro grau de jurisdição, com o que se evitaram estados de perplexidade que indubitavelmente surgiriam, máxime no seio da sociedade.

Em face de todo o exposto, com esteio no princípio constitucional da simetria, e seguindo as veredas dos colendos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Eleitorais referidos, proponho a aprovação de emenda regimental visando à alteração do Regimento Interno deste Tribunal, adequando-o a essa terminologia, tudo consoante a minuta que segue em anexo.

É o que proponho e ora submeto à deliberação deste colendo Tribunal.

Maceió, 18 de julho de 2011.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.164, de 20/07/2011, foi conferida na 54ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 131, em 21/07/2011, à(s) fl(s). 03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/07/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários